

PERÍCIA CONTÁBIL: um pouco da história pericial

Perícia Contábil é formada pelo conjunto de conhecimentos que tem o profissional contabilista associado aos procedimentos adotados para a elaboração do trabalho, com o objetivo de esclarecer aspectos técnicos contábeis e mostrar fatos fundamentados para a convicção do julgador (Perícia Judicial) ou da tomada de decisão dos interessados (Perícia Extrajudicial). Este é um conceito a partir dos estudos desenvolvidos por Figueiredo (2006).

Concernentemente às Perícias Judiciais Contábeis, elas ocorrem segundo a natureza da ação e as partes litigantes, nos diferentes fóruns, a exemplo da Justiça Estadual, Justiça Federal e na Justiça do Trabalho.

Registre-se, entretanto, que esta nota voltar-se-á para a evolução histórica da Perícia, enquanto suporte teórico da gênese do objeto sob análise. A função pericial exige do profissional que a executa conhecimentos técnicos e científicos, tanto da ciência contábil como de outras ciências afins.

Pouco se produziu no passado sobre Perícia. A primeira disciplina que se tem notícia no ordenamento jurídico pátrio foi o Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, que admitia como prova no juízo comercial, o arbitramento e a vistoria. Esses institutos foram estendidos às causas cíveis com a publicação do Decreto n. 763, de 18 de setembro de 1899. Com o surgimento dos Códigos de Processos Estaduais – em substituição ao Regulamento n. 737/1850 – a prova pericial ficaria mantida na maioria dos códigos, permanecendo inalterada a forma e o procedimento de escolha dos peritos.

Somente a partir do Código de Processo Civil de 1939 a Perícia tornou-se objeto de estudo por parte de pesquisadores. Hoje, pode-se considerar que a matéria já conta com uma literatura razoável. O citado código, em seu artigo 129, introduziu a nomeação de um perito de livre escolha do juiz, enquanto o artigo 132 permitia a indicação pelas partes de assistentes técnicos, que poderiam acompanhar os trabalhos do perito e impugnar as conclusões trazidas em seu laudo.

Segundo Santos (1964), três anos mais tarde o Decreto-Lei n. 4565/42 alterou o art. 129 do código supramencionado, onde se passou a prever que o juiz nomearia perito somente na hipótese de as partes não chegarem a um consenso sobre a escolha de um nome comum, que deveriam apresentar antes mesmo do despacho do juiz, assim como poderiam substituir o nome indicado, desde que prevalecesse o consenso. É o que assevera Santos (1964).

Ressalte-se que o Decreto-Lei n. 8570/1964, empreendeu nova redação ao Decreto-Lei mencionado no parágrafo anterior, tendo em vista que a experiência empreendida no regime anterior mostrou que a opção adotada pelo legislador não foi feliz e não produziu os resultados esperados, como assinala Paula (1986). Assim, passou-se a utilizar a indicação de perito único por ambas as partes e, em não havendo concordância, deveria cada uma indicar seu louvado; neste caso, o juiz nomearia um terceiro para desempatar os laudos divergentes elaborados pelos dois precedentes, caso não se contentasse com nenhum daqueles laudos.

Já o atual código, conhecido por alguns como Código Buzaid - Lei. N. 5869, de 11 de janeiro de 1973, modificou o sistema de prova pericial no intuito de se evitar o desperdício de tempo que a nomeação do perito desempatador gerava; dessa forma, o legislador reintroduziu o critério para nomeação de perito único, mas cercando os assistentes técnicos de certas garantias tendentes a preservar sua imparcialidade, pois, ao contrário da concepção anterior, estes não eram mais os auxiliares da parte que os indicava, mas auxiliares do juiz, de acordo com a ótica de Pinto (1999).

Entretanto, a prática e convivência com esta fórmula, após longos anos, demonstraram que a imparcialidade tanto desejada dos assistentes técnicos não foi alcançada, ficando longe daquilo que foi idealizado. Até mesmo por fidelidade ao seu contratante, pois estes indicados e remunerados pelas partes, convertendo-se em verdadeiros auxiliares daqueles que os indicavam, ficando abandonada a função meramente teórica de auxiliares da justiça que deveriam desempenhar.

Saliente-se que novas mudanças foram introduzidas pela Lei 7220/1984, alterando o CPC acrescentando ao seu art. 145 parágrafos, destacando que a perícia, a partir de então, só poderia ser realizada por profissional de nível universitário, devidamente habilitado no competente

órgão fiscalizador de sua profissão; essa inovação valorizou o profissional que exerce a atividade pericial, afastando os leigos desta função.

Contudo, foi a Lei 8455/1992 que mais alterações produziu no campo pericial, a exemplo do patenteamento da figura dos assistentes técnicos como de confiança da parte, não sujeitos a impedimentos ou suspeição.

Frise-se, que dos avanços na história da perícia, mormente na metodologia da prova pericial, foi a abolição do termo de compromisso, inclusive para o perito, porque tal procedimento não mais se justifica em dias atuais. De igual modo, enfatize-se a supressão da audiência para o início dos trabalhos periciais; este procedimento visou maior celeridade e menos formalismo, o mesmo ocorrendo quanto à nova forma de fixação de prazo para entrega do laudo pericial.

Finalmente, de grande utilidade, porém ainda pouco utilizada, foi a possibilidade de as partes apresentarem pareceres técnicos especializados na inicial e na contestação. Ainda sem a devida valoração e utilização, é também a perícia informal ou oral na audiência de instrução e julgamento, procedimento que, dependendo da complexidade, poderá dar maior celeridade e reduzir os custos do processo